



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720269/2021-69
ACÓRDÃO	3401-014.107 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERTRADING (BR) LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRA APLICÁVEL A DIFERENCIAÇÃO ENTRE AGUA DE COLÔNIA E PERFUMES.

Aos lançamentos amparados por suposto erro de classificação fiscal decorrente da diferenciação entre perfumes e água de colônia que envolvam o percentual de 10%, cujos fatos geradores tenham ocorridos após a revogação integral do Decreto nº 79.094/77 pela Decreto nº 8.077/13, devem ser cancelados por falta de amparo legal que legitime a regra do percentual adotado até 2013 pelo Decreto de 1977. Ademais as Soluções de Consultas COSIT nºs 98.465/17, 98.473/17 e 98.474/17 foram revogadas pelo Ato Declaratório Executivo Cosit nº 25 datado de 14 de Agosto de 2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, George da Silva Santos, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

A Recorrente importa cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal por encomenda de diversas empresas atacadistas brasileiras. No período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, realizou importação de diversos produtos de perfumaria, por encomenda das empresas Puig Brasil Comercializadora de Perfumes Ltda. (“Puig Brasil”), Europrestigio Distribuição e Comércio de Artigos de Luxo Ltda. (“Europrestigio”) e Elca Cosméticos Ltda. (“Elca”).

Ao fiscalizar tais operações entendeu-se que as importações de **perfumes** foram **indevidamente classificadas** no código **3303.00.20** (águas de colônia cuja alíquota de IPI é de 12%). A correta seria **3303.00.10** (perfumes/extratos cuja alíquota de IPI é de 42%). Em razão disto, lavrou-se Auto de Infração, foi lançada a multa de ofício de 75%, diferença de IPI, juros de mora e multa de 1% pelo suposto erro de classificação fiscal, resultando em:

- **IPI principal: 7.309.039,51**
- **Juros (até 06/2021): 1.488.385,00**
- **Multa proporcional (75% sobre o IPI devido, passível de redução): 5.481.781,09**
- **Multa de 1% pelo erro de classificação fiscal:**
- **Total: 14.279.205,60**

A decisão da DRJ julgou improcedente a impugnação, cujos fundamentos são os seguintes:

- a) **Não há nulidade por ausência de perícia.** A classificação fiscal prescinde de perícia consoante regra do § 1º, do art. 64, do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011;
- b) A classificação fiscal de mercadoria é atividade jurídica de competência legal e técnica da autoridade tributária e aduaneira, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no âmbito dos tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 142, do CTN, do parágrafo único, do art. 5º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e art. 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.
- c) Assim sendo, mostra-se desarrazoada a alegação do sujeito passivo de que foi utilizada presunção para a identificação das mercadorias e de transferência do ônus de comprovar a identificação da mercadoria, e de necessidade de perícia técnica para comprovar o percentual de concentração de fragrância dos produtos importados, que foi a característica dos produtos importados utilizada para alterar a classificação fiscal dos produtos, que, conforme mencionado

acima, foi informada pela própria SERTRADING e por empresas adquirentes dos produtos no mercado interno.

d) O próprio recorrente não solicitou a realização da perícia.

e) Não há nulidade por vício na motivação.

O presente recurso voluntário comporta pedidos preliminares e de mérito, os quais seguem a seguinte ordem:

Preliminares:

a) Nulidade do AI por adoção da presunção:

Autoridades Fiscais partiram da premissa que bastaria analisar a concentração aromática de determinado produto para classificar se as mercadorias importadas pela Recorrente como perfumes.

Essa premissa só poderia ser adotada pelas DD. Autoridades Fiscais se a Recorrente não tivesse prestado as devidas informações no curso da Fiscalização. Contudo, todas as informações solicitadas foram prestadas, sendo efetivamente ignoradas pelas DD. Autoridades Fiscais;

Assim, a lavratura do AIIM com base em mera presunção é evidente, pois as DD. Autoridades Fiscais utilizaram como premissa para as acusações contidas no AIIM a equivalência dos produtos importados pela Recorrente, mesmo existindo informações nos autos que comprovam a total incompatibilidade entre os produtos;

Evidente, portanto, que remanesce o vício de motivação apontado pela Recorrente em sede de Impugnação, além de subsistir a acusação fiscal genérica de que a classificação fiscal das referidas mercarias estaria incorreta, pois apenas indicou-se que a NCM correta seria a 3303.00.10, de acordo com o Decreto no 79.094, de 5.1.1977 (“Decreto 79.094/77”) e com as Soluções de Consulta COSIT no 98.465/17, 98.473/17 e 98.474/17 (“Soluções de Consulta”).

A aplicação das Soluções de Consulta COSIT no 98.465/17, 98.473/17 e 98.474/17 é questionável posto que a fiscalização não demonstrou se elas tratam dos mesmos produtos importados pela recorrente.

Na medida em que o Decreto 79.094/77 foi revogado pelo Decreto no 8.077, de 14.8.2013, o percentual de 10% deixou de existir para se considerar a diferença do produto entre perfumes e água de colônia.

Não houve elaboração de perícia técnica. O contribuinte registrou a necessidade da realização de laudo pericial em sede da impugnação. No entanto a decisão recorrida foi enfática da desnecessidade desta prova, pautando-se exclusivamente no percentual estabelecido pelo decreto revogado de 1977 c.c. as informações prestadas pelas empresas clientes da recorrente.

b) Nulidade por falta de motivação. A inexistência de norma jurídica que lastreie o lançamento fiscal.

Os critérios utilizados pelas DD. Autoridades Fiscais para fins de classificação fiscal dos produtos de perfumaria entre perfumes/extratos (NCM 3303.00.10) e águas de colônia (NCM 3303.00.20) foram aqueles estabelecidos no revogado Decreto 79.094/77 e nas Soluções de Consulta COSIT no 98.465/17, 98.473/17 e 98.474/17. Apesar de ter discordado que o AIIM fundamentou-se no Decreto 79.094/77, o V. Acórdão Recorrido reconheceu que as Soluções de Consulta COSIT no 98.465/17, 98.473/17 e 98.474/17 embasaram a autuação fiscal.

O Decreto 8.077/13, por sua vez, não trouxe qualquer critério para a classificação de produtos entre perfumes/extratos e águas de colônia em relação a percentuais, fato que reflete a vontade do legislador em revogá-los.

Considerando que as normas que amparam o Auto de Infração não estão em vigor, logo há nulidade do ato de lançamento em razão da falta de motivação.

Mérito:

c) Alteração de Critério Jurídico:

Segundo o recorrente, teria havido alteração do critério jurídico, haja vista que as importações foram desembaraças normalmente e com plena aceitação pela aduana das classificações informadas nas Declarações de Importações.

Na medida em que houve a revisão aduaneira e reclassificou-se os produtos, tal fato resulta em insegurança jurídica e anula o ato por externar novo entendimento da fiscalização sobre as mesmas operações de importações.

d) Inaplicabilidade do percentual de 10% de concentração aromática para classificar perfumes/extratos e águas de colônia – Falta de critério jurídico.

O V. Acórdão Recorrido não acolheu o argumento de que o percentual de 10% de concentração aromática não autoriza a reclassificação fiscal das mercadorias importadas, por ausência de critério jurídico.

A NESH estabelece que tanto os perfumes/extratos quanto as águas de colônia possuem como finalidade perfumar o corpo, sendo que ambos são diferenciados pela concentração de fragrância e o título de álcool, que nos perfumes/extratos são superiores aos das águas de colônia. Veja-se que o critério de diferenciação limita-se a esse descritivo, uma vez que a **NESH não traz um limite objetivo de percentual de fragrância que separa um produto do outro**, até porque as subposições em questão são desdobramentos regionais da NCM (sétimo e oitavo dígitos), inexistindo no Sistema Harmonizado (de seis dígitos), do qual a NESH decorre.

Apesar de o V. Acórdão Recorrido ter entendido o contrário, com a revogação do Decreto 79.094/77 pelo Decreto 8.077/13, a Nota 344/06 foi também **revogada por afetação** e, por isso, atualmente, não existe nenhuma norma em vigor que justifique o critério de 10% de

concentração aromática que as D. Autoridade Fiscais tentaram utilizar para reclassificar os produtos objeto do AIIM (de água de colônia para perfume) e exigir a diferença de alíquota de IPI. Dessa forma, é claro que esse critério carece de qualquer embasamento técnico-científico ou jurídico.

A invalidade das normas jurídicas mencionadas, por consequência, também torna inválida a aplicação das Soluções de Consulta mencionadas pelas Autoridades Fiscais como fundamento para aplicação do critério de 10% de concentração aromática como diferenciador entre perfumes/extratos e águas de colônia.

E, por esse motivo, como a reclassificação dos produtos objeto do presente Processo Administrativo foi feita única e exclusivamente com base nesse critério já expressamente revogado, ela deve ser afastada e, conseqüentemente, o AIIM ora discutido deve ser cancelado.

E) correta classificação fiscal dos produtos:

ANVISA, desde o início dos anos 2000, vem se pronunciando pela inaplicabilidade do critério de concentração de fragrância para diferenciar os perfumes/extratos das águas de colônia. Inclusive, emitiu o Fax no 490/00, já transcrito anteriormente neste Recurso Voluntário e na Impugnação, em que se entendeu que, apesar de ainda vigente regra que determinava o percentual de 10% de concentração de fragrância como critério diferenciador de perfumes/extratos e águas de colônia, essa prática fugia da realidade, em decorrência *“do crescimento tecnológico, das matérias-primas, apresentação do produto e principalmente da formulação do mesmo”*. Dessa forma, a ANVISA concluiu que *“a diferenciação hoje, é basicamente em função dos demais ingredientes que compõem a formulação do produto”*.

A Recorrente mais uma vez requer que o critério de classificação dos produtos com base no percentual de 10% de concentração de fragrância seja afastado, sendo aplicado no seu lugar o percentual de 15%, o qual, ainda que não reflita a prática da indústria de cosméticos, tem fundamento na literatura técnico-científica.

F) Afastamento da Multa por erro de classificação fiscal de 1%:

Entende que por inexistir erro de classificação, não se materializou o fato gerador da suposta infração e, por consequência, deve-se afastá-la.

G) Da Multa de Ofício de 75%:

Não havendo erro de classificação, torna-se ilegal a readequação de alíquotas, motivo de forma que o fato gerador da multa de ofício decorrente do não pagamento do imposto deixa de existir.

Assim sendo, deve-se afastar a respectiva multa.

H) Impossibilidade de Cumulação de Multas:

Como visto acima, exige-se na presente autuação o IPI supostamente devido pela Recorrente. Em outras palavras, a exigência de penalidades de ofício e isolada tem o mesmo fundamento fático (erro no preenchimento da DI), gerando verdadeiro *bis in idem*.

Além disso, exige-se a multa de ofício de 75% do valor do tributo e ainda a multa isolada de 1% do valor aduaneiro da mercadoria, por suposto erro no preenchimento das DIs.

I) A impossibilidade de incidência de juros sobre multa:

O dispositivo legal utilizado como base para a cobrança de juros sobre multa (artigo 61 da Lei no 9.430, de 27.12.1996 - “Lei 9.430/96”) prevê incidência de juros somente sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, sem mencionar multas de ofício aplicadas pela RFB.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DAS PRELIMINARES.

2.1 NULIDADE DO AI POR ADOÇÃO DA PRESUNÇÃO:

Com a devida vênia, entende-se inexistir razão ao recorrente ao pleitear esta nulidade, haja vista que:

- a) Como muito bem destacado na r. decisão de primeiro grau, não houve requerimento expresso da realização de perícia na peça de impugnação, muito menos no decorrer do processo fiscalizatório;
- b) O fato de o ônus da prova pertencer ao FISCO não exime o contribuinte de produzir aquelas que entender pertinente;
- c) Compulsando o Termo de Verificação Fiscal, correlacionando-o com o Auto de Infração e com as Declarações de Importações que constam no arquivo intitulado “Extrato das DIs”, observa-se que a fiscalização foi precisa ao identificar produtos com percentuais de Fragrância superior a 10% e promover a

respectiva segregação deste produto dos demais inseridos no referido documento;

- d) Como exemplo da segregação pode-se citar a Declaração de Importação nº 17/0104517-8, no qual a fiscalização só considerou para fins de cálculo o ultimo item (em negrito) da Adição 11.

Adição 11:

Descrição Detalhada da Mercadoria

65082993 10612070 AMEN EDT 1,2ML SAMPLE THIERRY MUGLER AMEN EAU DE TOILETTE AGUA DE COLONIA CONCENTRACAO DE FRAGRANCIA: 8.33% MS: 25351.100830/2016-14 VCT:-1/6/2021 MARCA: THIERRY MUGLER APRESENTACAO: FRASCO DE VIDRO + CARTUCHO DE CARTOLINA Qtde: 1.200,00000 UNIDADE VUCV: 0,1100000 REAL/BRASIL

65106088 10604511 A MEN RUBBER REFILLABLE EDT 100ML NS THIERRY MUGLER AMEN EAU DE TOILETTE AGUA DE COLONIA CONCENTRACAO DE FRAGRANCIA: 8.33% MS: 25351.100830/2016-14 VCT:-1/6/2021 MARCA: THIERRY MUGLER APRESENTACAO: FRASCO DE VIDRO + CARTUCHO DE CARTOLINA Qtde: 297,00000 UNIDADE VUCV: 33,4800000 REAL/BRASIL

65105646 10604611 A MEN RUBBER EDT REFILLABLE 50ML THIERRY MUGLER AMEN EAU DE TOILETTE AGUA DE COLONIA CONCENTRACAO DE FRAGRANCIA: 8.33% MS: 25351.100830/2016-14 VCT:-1/6/2021 MARCA: THIERRY MUGLER APRESENTACAO: FRASCO DE VIDRO + CARTUCHO DE CARTOLINA Qtde: 259,00000 UNIDADE VUCV: 26,0300000 REAL/BRASIL

65112422 80015799 AZZ WANTED 1,2ML EDT SAMPLE EVENT AZZARO WANTED EAU DE TOILETTE AGUA DE COLONIA CONCENTRACAO DE FRAGRANCIA: 14.00% MS: 25351.899572/2016-10 VCT:-28/2/2021 MARCA: AZZARO APRESENTACAO: FRASCO DE VIDRO COM VALVULA SPRAY + CARTUCHO DE CARTOLINA Qtde: 16.500,00000 UNIDADE VUCV: 0,4600000 REAL/BRASIL

- e) Conferindo este destaque no TVF, nota-se que a fiscalização inseriu o cálculo correspondente ao valor do produto, multiplicado pelo volume e acrescido das demais despesas que compõem o valor aduaneiro, de modo a se chegar, acertadamente, **no valor tributável**;

DI: 17/0104517-8		Data de Registro: 18/01/2017								
Adição	NCM/TIPI	Valor Tributável	Aliq. IPI	IPI apurado	IPI recolhido	IPI devido	Multa IPI (%)	Multa devida	Juros (%)	Juros devidos
011	3303.00.10	9.059,50	42,00%	3.804,99	1.087,14	2.717,85	75,00%	2.038,39	25,15%	683,54
012	3303.00.10	25.266,18	42,00%	10.611,79	3.031,94	7.579,85	75,00%	5.684,89	25,15%	1.906,33
013	3303.00.10	7.562,27	42,00%	3.176,15	907,47	2.268,68	75,00%	1.701,51	25,15%	570,57
Total por DI						12.586,38		9.424,79		3.160,44

Portanto, independentemente das conclusões deste voto acerca da legalidade pela incidência ou não do percentual discutido para fins de diferenciação da água de colônia e do perfume (o que resulta na identificação da alíquota do IPI), fato é que existem elementos mais do

que suficientes para afastar a tese do contribuinte de nulidade por adoção da presunção neste processo fiscalizatório, **motivo pelo qual nega-se provimento.**

2.2 NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. A INEXISTÊNCIA DE NORMA JURÍDICA QUE LASTREIE O LANÇAMENTO FISCAL.

A decisão da DRJ externa claramente que o Auto de Infração não se pautou no Decreto 79.094/77 e, sim, nas Soluções de Consulta COSIT no 98.465/17, 98.473/17 e 98.474/17.

De outro lado o contribuinte sustenta que a fiscalização não trouxe provas de que quaisquer destas Soluções de Consultas seriam aplicáveis ao presente caso na medida em que teria deixado de demonstrar quais os produtos lá abordados.

Acrescenta que o Decreto 8.077/13, revogador da norma de 1977, não trouxe qualquer critério para a classificação de produtos entre perfumes/extratos e águas de colônia em relação a percentuais, fato que refletiria a vontade do legislador em revogá-los. Em razão disto, fundamenta seu pleito de nulidade por entender ter havido falta de motivação do Auto de Infração.

No entanto, é importante registrar que:

- a) As Soluções de Consulta estavam em plena vigência durante o período que abrangeu os fatos geradores;
- b) Como apresentado no TVF e na decisão de DRJ, há uma Nota da Coana/Cotec/Dinom de 2006 esclarecendo a questão do percentual:

Neste sentido, a Nota Coana/Cotec/Dinom no 344, de 13 de dezembro de 2006, reformou o entendimento expresso na Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253/2002, de modo a adequar-se à mesma interpretação esposada no Decreto nº 79.094/77, e esclareceu como condição para enquadramento no código 3303.00.10 as mercadorias com composição aromática em concentração superior a 10% e, no código 3303.00.20, aquelas de composição aromática em concentração inferior ou igual a 10%, conforme descrição in verbis...

O contribuinte peticionou informando que as Soluções de Consultas nºs 98.473/2017 e 98.474/2017 foram anuladas através do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT nº 25 datado de 14 de Agosto de 2025, reiterando seu pleito de cancelamento do Auto de Infração.

Esta discussão reflete, diretamente, as questões de mérito que serão abordadas adiante e, portanto, nega-se provimento a este pleito de nulidade com base no artigo 59, § 3º do Decreto nº 70.235/1972.

3 DO MÉRITO

3.1 DA INEXISTÊNCIA DA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO:

Segundo o recorrente, teria havido alteração do critério jurídico, haja vista que as importações foram desembaraças normalmente e com plena aceitação pela aduana das classificações informadas nas Declarações de Importações.

Na medida em que houve a revisão aduaneira e reclassificou-se os produtos, tal fato resulta em insegurança jurídica e anula o ato por externar novo entendimento da fiscalização sobre as mesmas operações de importações.

Não assiste razão ao recorrente, cujo fundamento encontra-se na Súmula 216 desta Egrégia Corte:

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.439, 9303-014.438, 9303-013.346, 9303-006.839.

Portanto, nega-se provimento.

3.2 INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 10% DE CONCENTRAÇÃO AROMÁTICA PARA CLASSIFICAR PERFUMES/EXTRATOS E ÁGUAS DE COLÔNIA – FALTA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

Em relação a este ponto, observa-se que a r. decisão recorrida entendeu que o percentual de 10% de concentração aromática não autorizaria a reclassificação fiscal das mercadorias importadas por ausência de critério jurídico.

Acrescenta que, com a revogação do Decreto 79.094/77 pelo Decreto 8.077/13, a Nota 344/06 foi revogada por afetação e, por conseguinte, atualmente, não existe nenhuma norma em vigor que justifique o percentual adotado pela SRFB.

No tocante a esta discussão, entende-se pela pertinência de se recorrer a redação do Artigo 2º, §1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4657/1942) de forma conjunta com o inciso I do Decreto nº 79.094/1977.

Artigo 2º, §1º do Decreto-Lei nº 4657/1942:

A Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Artigo 25, I do Decreto 8.077/13:

Ficam revogados:

I- O Decreto nº 79.094/1977;

Para prosseguimento desta decisão e resolução da lide, necessário que seja delimitada, claramente, o efetivo o alcance dos efeitos jurídicos das regras previstas no artigo 1º do Decreto 8.077/13 de forma conjunta com os 1º e 2º da Lei nº 6360/1976:

Art. 1º do Decreto 8.077/13- Este Decreto regula as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância, **dos produtos de que trata a Lei nº 6360/1976;**

Art. 1º da Lei nº 6360/1976: Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991 de 17 de Dezembro de 1973, **bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes**, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outro adiante definidos.

Aplicando-se os efeitos dos dispositivos em comento, há que se registrar o fato de que há uma norma atual e vigente revogadora da norma anterior. Ambas são específicas para o caso em apreço. Consequencia imediata é a desconsideração do percentual previsto na legislação revogada, diga-se de passagem, desde 2013.

Este fato, por si só, tem o condão de afastar os efeitos da Nota Coana/Cotec/Dinom no 344, de 13 de dezembro de 2006, haja vista que sua força hierárquica no ordenamento jurídico nacional não pode prevalecer sobre as normas previstas no Decreto 8.077/13 que adota o conteúdo das normas estabelecidas na Lei nº 6360/1976 que ainda se encontra em vigor.

Não obstante os argumentos supracitados, vale destacar o trecho da r. decisão onde se explica que o fundamento do Auto de Infração não seria o referido Decreto 79.094/77 e, sim, nas Soluções de Consulta COSIT no 98.465/17, 98.473/17 e 98.474/17.

A alegação da impugnante de nulidade por deficiência na motivação, por suposta falta de norma jurídica que embase a classificação fiscal dos produtos importados, seja porque o Decreto que definia o percentual de concentração de fragrância para distinção entre os produtos classificados nos códigos tarifários da NCM 3303.00.10 - Perfumes (extratos) e NCM 3303.00.20 - Águas-de-colônia foi revogado, seja pela falta de base legal nas Regras de Classificação Fiscal, também não se sustenta.

Por fim, porque, em apertada síntese, não assiste razão à impugnante, uma vez que o Decreto nº 79.094/19773 não foi utilizado como base legal pela fiscalização, **mas apenas explicitado que a RFB manteve o entendimento nele constante referente ao percentual de concentração aromática do produto como critério de distinção entre o Perfume (extratos) e a Água-de-colônia, classificados no códigos tarifários da NCM 3303.00.10 ou 3303.00.20, respectivamente, mesmo**

depois de sua revogação, com base nas Soluções de Consulta Cosit nº 98.465/2017, 98.473/2017 e 98.474/2017, que têm força vinculante no âmbito da RFB4, e que explicitam as regras de classificação fiscal do NCM para classificação de produtos com classificação aromática superior a 10% (perfumes) no código tarifário da NCM 3303.00.10.

Assim como registrado no decorrer deste trabalho, as Soluções de Consulta mencionadas estavam em vigência na época dos fatos geradores. Todavia, na data de 14 de Agosto de 2025 foram anuladas, mediante Ato Declaratório nº 25 da COSIT, conforme petição protocolizada nos autos aos 19 de Agosto de 2025.

Neste contexto, observa-se a presença de mais um elemento jurídico que legitima o cancelamento do lançamento, posto que desassociado da legislação e do Decreto, ambos já citados e que estavam em plena vigência na época dos fatos geradores.

Em razão do exposto, o lançamento deve ser cancelado, reformando-se a r. decisão recorrida. No tocante aos demais pleitos formulados pelo contribuinte, considerando o teor do dispositivo deste voto, deixo de apreciá-los por perda de objeto.

4 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA